



Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2022.

TAESA nº 236/2022

Ao

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

Esplanada dos Ministérios - Bloco U - Brasília/DF

CEP: 70.065-900

Atenção: Ilmo. Sr. Adolfo Sachsida
Ministro de Estado de Minas e Energia

Assunto: Contribuições à Consulta Pública nº 136/2022, que trata das diretrizes para concessões vincendas de transmissão de energia elétrica.

Referências: (i) Portaria nº 688/GM/MME, de 22 de setembro de 2022;
(ii) Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE, de 16 de setembro de 2022; e
(iii) Processo nº 48330.000134/2022-39.

Anexo: I - Contribuições às Diretrizes Propostas.

Ilmo. Senhor Ministro,

A TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. (“**TAESA**”), concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, com sede no município e estado do Rio de Janeiro, situada na Av. das Américas, nº 2.480, Bloco 6, Sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22.640-101, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (“**CNPJ**”) sob o nº 07.859.971/0001-30, vem, perante o **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA** (“**MME**”), apresentar suas contribuições à Consulta Pública nº 136/2022, que trata das diretrizes para concessões vincendas de transmissão de energia elétrica, conforme a seguir:



Fls. 2 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

Inicialmente, é importante salientar a relevância do tema para toda a sociedade, especialmente, para os agentes de transmissão que integram o Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Desde o advento da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013¹, as transmissoras, detentoras dos contratos de concessão que vencerão nos próximos anos anseiam pela definição e publicação das normas que serão aplicadas aos seus contratos, cujos comandos nortearão o futuro deste segmento.

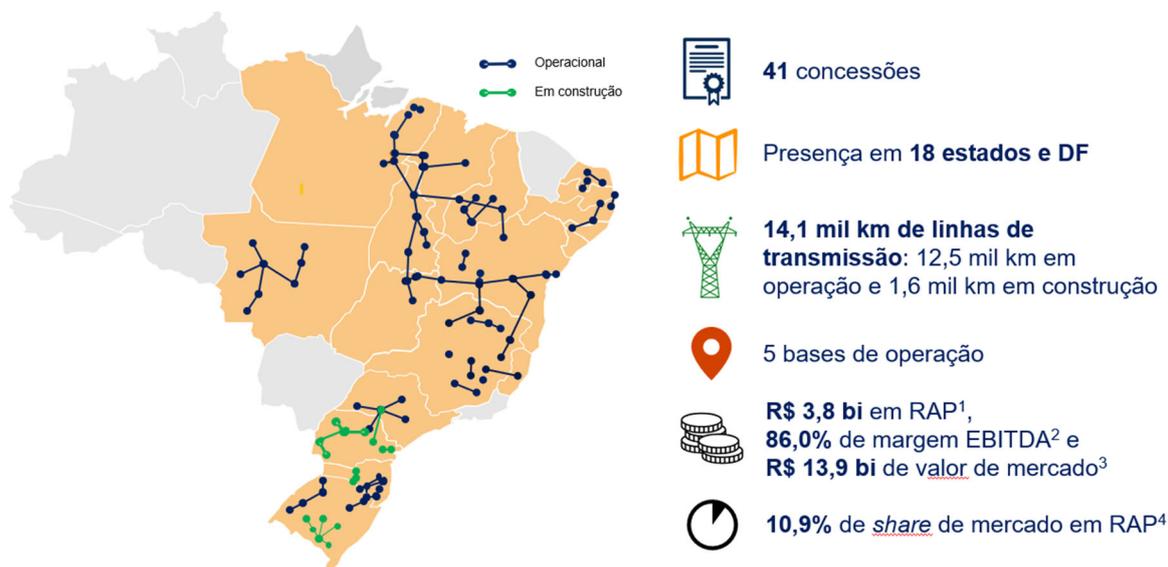
Como constatado, o segmento de transmissão é considerado como um dos mais importantes e seguros elos da cadeia do Setor de Energia Elétrica do País, por desempenhar um papel fundamental no Sistema Interligado Nacional (SIN). Essa maturidade foi alcançada ao longo dos anos, através de uma duradoura parceria entre Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Ministério de Minas e Energia - MME e de diversas agentes que atuam diuturnamente para a manutenção e expansão do Setor.

Por oportuno, apresentamos uma breve contextualização da TAESA, que é um dos maiores grupos privados de transmissão de energia elétrica do Brasil em termos de Receita Anual Permitida (RAP), detendo 41 (quarenta e uma) concessões de transmissão - vide figura abaixo. A empresa é exclusivamente dedicada à construção, operação e manutenção de ativos de transmissão, com 12.362 km de linhas em operação e 1.746 km de linhas em construção, totalizando 14.108 km de extensão e 101 subestações. Além disso, possui ativos em operação com nível de tensão entre 230 e 525kV, presença em todas as 5 Regiões do país (18 Estados e o Distrito Federal) e um Centro de Operação e Controle localizado em Brasília.

¹ Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 - Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.



Fls. 3 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.



Ao longo dos anos, a Companhia tem mantido altíssimos níveis de disponibilidade e de ininterruptabilidade de suas instalações, resultados da competência, determinação, qualificação e eficiência na capacidade de gestão dos empreendimentos.

Feita essa introdução, entendemos que um novo e importantíssimo capítulo na história do Setor Elétrico Brasileiro está prestes a ser escrito, necessitando aprofundamento e análise dos efeitos das decisões que serão tomadas pela União em curto, médio e longo prazos.

Nesse sentido, consideramos que a interlocução entre as TRANSMISSORAS, ANEEL, EPE e o MME, iniciada por meio da Consulta Pública nº 136/2022 (CP nº 136/2022), será o pilar principal que proporcionará as condições e o conforto necessário para uma tomada de decisão segura e assertiva, baseada no interesse público, modicidade das tarifas, transparência, previsibilidade, racionalidade econômica e operacional, além da satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade, o que certamente resultará no sucesso da decisão que será adotada pelo Poder Concedente.



Fls. 4 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

Na CP nº 136/2022, foi proposto pelo Ministério que a partir da publicação das diretrizes, a regra geral para as concessões vincendas de transmissão será a licitação, utilizando como critério o menor valor da receita anual permitida para a prestação do serviço. Dessa forma, a prorrogação dos contratos de concessão ocorreria apenas no caso de justificada de inviabilidade da licitação.

Apesar da Nota Técnica nº 520/2022/DOC/SPE utilizar como base, para a proposta de licitar as concessões vincendas, a forte competição e altos índices de deságio na receita ofertada nos leilões de transmissão realizados nos últimos 5 (cinco) anos, cuja taxa de sucesso foi igual a 100% (cem por cento) dos lotes arrematados e com deságios médios que oscilaram entre 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respeitosa, entendemos que existe uma enorme diferença entre os objetos dos atuais leilões de transmissão de energia elétrica, que têm como principal característica a licitação de ativos novos, em relação a relicitação de ativos em final de vida útil, que possuem diversas especificidades e complexidades e que, provavelmente, serão financeiramente menos atrativos.

Desta feita, considerando o vencimento massivo dos contratos de concessão das transmissoras, cerca de 24 (vinte e quatro) até o ano de 2032, os quais têm suas especificidades e complexidades, entendemos ser imperioso que as discussões e os estudos sobre o tema sejam bem mais aprofundados de forma que a segurança energética seja preservada.

Certamente, sob o amparo da plausibilidade, tais discussões ensejarão em um quociente equilibrado para todos, evitando desta forma, um elevado número judicializações dos pontos que demandam uma maior aprofundamento e maturação por parte do Ministério de Minas e Energia.

Ainda nesta linha, entende-se que o diálogo é a melhor estrada para evitar medidas extremas que poderão desfazer o resultado da relicitação através de



Fls. 5 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

decisões do Poder Judiciário, resultando em morosidade na tomada de medidas que assegurem o adequado funcionamento e estabilidade do SIN.

Em relação aos aspectos legais e a competência do Poder Concedente na tomada de decisão sobre a renovação e/ou licitação de concessões vincendas, estes restam claros e expressos nos instrumentos e leis. Entretanto, é extremamente importante que a razoabilidade necessária à manutenção da prestação de serviços governe neste processo, a fim de evitar que insucessos possam fragilizar um seguimento crucial para o Setor.

Assim, definir neste momento que a regra geral para as concessões vincendas seja a licitação, e a prorrogação no segmento seja considerada como uma exceção ao processo, ou seja, apenas nos casos de inviabilidade da primeira alternativa, pode ser prematura, o que, na nossa visão, irá culminar em uma série de riscos ao Sistema como um todo, especialmente no que tange aos desincentivos em investimentos nos ativos pelos atuais concessionários.

Conforme já mencionado, apesar dos deságios nos últimos leilões variarem entre percentuais muito abaixo das receitas teto, um certame composto por diversas concessões com ativos em final de vida útil e com as mais variadas especificidades técnicas, operacionais e locacionais, não tenha o mesmo grau de sucesso e de atratividade almejados, visto que a amostragem atual de relicitações é muito pequena para ser utilizada como um balizador nesta decisão.

No caso de leilões envolvendo grande quantidade de ativos em estado de obsolescência, é bem possível que os alguns interessados, especialmente aqueles sem experiência no Setor, precifiquem os ativos de forma equivocada e, por conseguinte, a remuneração não seja suficiente para continuidade da prestação dos serviços. Observa-se que exemplos similares não estão tão distantes, quando percebemos a atuação de empresas vencedoras em licitações de ativos novos que



Fls. 6 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

frustraram a implementação de empreendimentos de transmissão (caducidade dos contratos de concessão), fato que resultou grande prejuízo à sociedade.

Por sua vez, visto o excelente histórico de desempenho de parte das empresas atuantes no setor, no nosso caso as concessões do Grupo TAESA, entendemos que **permitir que o atual prestador de serviços possa de forma precedente analisar e manifestar o interesse pela renovação, considerando a proposta técnica e econômica factível elaborada Poder Público, nos termos dos contratos de concessões vigentes, entende-se que A PRORROGAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA COMO OPÇÃO PRINCIPAL.**

Nessa linha, entendemos que a União e a ANEEL possuem informações, dados e instrumentos para proceder com uma avaliação criteriosa dos empreendimentos geridos satisfatoriamente (desempenho, continuidade e regulação) prorrogando os contratos destes concessionários que apresentarem uma avaliação satisfatória e, neste sentido, que lhes seja dada a oportunidade de conhecer o novo valor de receita (proposto pela ANEEL) e sua manifestação pelo interesse ou não de continuidade na prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Neste momento de proposição de um novo valor, que poderá ser pago pela prestação de serviço, o Poder Concedente já assume o papel/função de equalizador de mercado, visando garantir tarifas módicas e uma prestação de serviço com excelência nos termos apresentados acima, dispensando-se assim um complexo processo licitatório, visto que dentro de suas competências a União tem mecanismos para definir o melhor preço a ser pago e, conseqüentemente, garantirá o melhor retorno para o consumidor.

Não considerar como primeira opção a renovação das concessões com empreendedores que prestaram bons serviços de transmissão de energia elétrica e que possuem estruturas sólidas administrativas e de governança, sob a justificativa que o deságio na licitação será muito elevado e que a *“licitação facilita a gestão dos*



Fls. 7 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

contratos de concessão, uma vez que o modelo econômico e regulatório decorrente dos processos competitivos exige menos intervenções administrativas e garante maior previsibilidade quanto aos aspectos econômico e financeiro das concessões”, deve ser afastada, pois além do risco de não alcançar o resultado esperado, por falta de empresas qualificadas para a continuidade da prestação de serviços (agentes sem expertise de operação e manutenção, por exemplo), poderá penalizar de forma direta os consumidores, que sofrerão com a má qualidade da prestação de serviços.

Colocar em risco a qualidade do Sistema Interligado Nacional e da Rede Básica, considerando como parâmetro principal o sucesso da licitação de novos ativos de leilões já realizados pela ANEEL é uma premissa frágil e sem o aprofundamento técnico e econômico necessário, elevando o risco de uma tomada de decisão que pode não ser o melhor caminho para a sociedade.

Percorridos esses argumentos iniciais, entendemos que o processo de prorrogação é a melhor alternativa, nos termos dos fatos e fundamentos apresentados ao longo do texto. De toda forma, a fim de contribuir com as reflexões e eventuais melhorias no material disponibilizado, submetemos nossas contribuições em relação às Diretrizes propostas através da Portaria nº 688/GM/MME, de 22 de setembro de 2022.

Sendo o que cumpria para o momento, ao tempo em que a TAESA renova os votos de elevada estima e consideração e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

8914979A208549E...

ANDRÉ AUGUSTO TELLES MOREIRA

Diretor Presidente





ANEXO I

CONTRIBUIÇÕES ÀS DIRETRIZES PROPOSTAS ATRAVÉS DA Portaria nº 688/2022 - GM/MME

TEXTO MME	TEXTO PROPOSTO TAESA
1) As concessões de transmissão serão licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	1) As concessões de transmissão serão poderão ser licitadas no advento do termo contratual, utilizando o critério do menor valor de receita anual para prestação do serviço público, atendendo o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou prorrogadas, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que justifiquem a escolha da alternativa.
2) As instalações das concessões poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes.	2) As instalações das concessões <u>vincendas</u> poderão ser licitadas em conjunto com outras instalações de transmissão novas ou existentes.
3) Quando não houver viabilidade para a licitação, as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.	3) Quando não houver viabilidade justificado interesse público e frustração nos processos de prorrogação para a licitação , as concessões de transmissão de energia elétrica poderão ser prorrogadas nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 6º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente definido pelo Poder Concedente, contendo	4) A concessionária deverá apresentar, com antecedência de 60 (sessenta) meses do advento do termo da contratual, diagnóstico dos equipamentos que integram a concessão, em formato previamente conforme definido pelo Poder Concedente <u>em ato normativo</u>



Fis. 9 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

<p>a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhados de data room das instalações constantes no contrato.</p>	<p>específico, e poderá, preliminarmente, manifestar seu interesse em prorrogar contendo a condição, data de início de operação comercial, histórico de falhas e manutenção, sobressalentes acompanhados de data room das instalações constantes no contrato.</p> <p>§ 1º: O ato mencionado no caput deverá ser expedido em até 12 (doze) meses da publicação deste ato, após prévia Consulta Pública, e definirá o conteúdo, forma de atualização e formato do diagnóstico.</p> <p>§ 2º: Os custos incorridos pelas concessionárias na elaboração do diagnóstico serão reconhecidos no reajuste subsequente à sua apresentação.</p>
<p>5) Caberá ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, definir as melhorias, reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, as quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, conforme Portaria nº 215/GM/MME, de 11 de maio de 2020, e serão informadas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com antecedência de até 35 (trinta e cinco) meses do advento do termo contratual.</p>	<p>5) Caberá ao Ministério de Minas e Energia, subsidiado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, definir as melhorias, reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão pertencentes à concessão em fim de vigência, as quais constarão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, conforme Portaria nº 215/GM/MME, de 11 de maio de 2020, e serão informadas à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com antecedência de até 356 (trinta e cinco seis) meses do advento do termo contratual.</p>
<p>6) A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, elaborado de acordo com a Portaria nº 215/GM/MME, de 2020.</p>	<p>6) A licitação poderá incluir, além dos ativos em serviço da concessão vencedora, melhorias, reforços e novas instalações previstas pelo planejamento setorial para garantir a atualidade do serviço, conforme o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE, elaborado de acordo com a Portaria nº 215/GM/MME, de 2020., com exceção dos casos de risco crítico e de falhas de equipamentos que</p>



Fis. 10 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

	deverão ser autorizados ao atual concessionário de forma tempestiva a fim de evitar exposição do sistema à riscos
7) A licitação será realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.	-
8) A indenização pelos ativos ainda não amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, nos termos do edital do leilão.	8) A indenização pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados a serem transferidos para a nova concessão deverá ser paga pelo vencedor do certame à antiga concessionária, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, e constará nos termos do edital do leilão.
9) O valor da indenização será estabelecido conforme regulamentação da ANEEL, e observando-se o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.	9) O valor da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados será estabelecido conforme regulamentação da ANEEL, observando-se o disposto no art. 4º, § 3º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. a diferença entre os ativos que possuem receitas blindadas e aqueles que entraram em operação, mas que ainda não passaram por ao menos um processo de Revisão Tarifária Periódica, caso em que será calculado com base no Valor Novo de Reposição - VNR, e considerará a depreciação e a amortização acumuladas a partir da data de entrada em operação da instalação até a data do fim da vigência do contrato, em conformidade com os critérios do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE.
Nova Diretriz	Na ausência de comprovação da data de entrada em operação comercial, será utilizada a data do início da depreciação contábil do investimento.
Nova Diretriz	O valor da indenização incluirá o valor de investimentos em reforços e melhorias autorizados, mas não concluídos, conforme regulamentação vigente.



Fls. 11 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

Nova Diretriz	As informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, das concessões vincendas deverão ser apresentadas pelos concessionários, na forma de Laudo de Avaliação, em prazo e formato a serem definidos pela ANEEL, mediante processo administrativo específico, devendo a ANEEL disponibilizar a memória de cálculo.
Nova Diretriz	Os custos incorridos na elaboração do laudo de avaliação, após validação da ANEEL, integrarão o valor da indenização.
Nova Diretriz	O valor da indenização será homologado pela ANEEL com antecedência de 5 (cinco) meses da data prevista para o certame e será atualizado até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA relativo ao mês anterior ao do pagamento, ou outro com função similar, caso este venha a ser extinto.
10) Será de responsabilidade da vencedora do certame a prestação do serviço público de transmissão, inclusive a assunção, renovação ou substituição dos contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL.	10) Em caso de licitação, S erá de responsabilidade da vencedora do certame a prestação do serviço público de transmissão, inclusive a assunção, renovação ou substituição dos contratos, escrituras e registros de imóveis existentes entre a antiga concessionária e terceiros, necessários à prestação do serviço, de acordo com regras e critérios a serem estabelecidos em regulamento pela ANEEL sem ônus para o antigo concessionário .
Nova Diretriz	Deverá ser anexado ao Edital do Leilão a lista e o status de todas de todos os documentos e itens mencionados na diretriz nº 10.
Nova Diretriz	Os custos e passivos não identificados por meio do diagnóstico apresentado serão ressarcidos ao novo concessionário por meio de receita adicional.



Fls. 12 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

<p>11) A ANEEL elaborará o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, observando o que estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, bem como adotará as medidas necessárias para a realização do leilão nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 1995.</p>	<p>11) A ANEEL elaborará o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão, observando o que estabelece a Lei nº 8.987, de 1995, bem como adotará as medidas necessárias para a realização do leilão, conforme cronograma que considere a concatenação entre as obras em andamento, o fim de um contrato e o início do outro e nos termos do art. 3º-A, § 2º, da Lei nº 9.427, de 1995.</p> <p>§ 1º: Até 30 de abril de cada ano, a ANEEL disponibilizará em seu sítio eletrônico a Programação e o Cronograma de Atividades para a realização dos Leilões de concessões vencidas de Transmissão para os dois anos subsequentes, com a previsão de Consulta Pública para o estudo que justifique a viabilidade e o benefício da licitação ou renovação.</p>
<p>Nova Diretriz</p>	<p>A ANEEL deverá estabelecer em regulamento específico a metodologia de cálculo do preço teto para estabelecimento da RAP para as licitações de concessões vencidas, bem como os Procedimentos de remuneração dos investimentos realizados no novo ciclo de concessão.</p>
<p>12) A ANEEL poderá estabelecer em contrato a adequação regulatória dos ativos outorgados, por meio da transferência de ativos, observando a classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.</p>	<p>12) Para adequação regulatória dos ativos das concessões vencidas, a ANEEL poderá estabelecer em contrato determinar previamente à licitação ou prorrogação a a adequação regulatória dos ativos outorgados, por meio da transferência de ativos, observando a classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.</p>
<p>13) A adequação regulatória poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da</p>	<p>13) A adequação regulatória poderá ocorrer mediante a transferência das Demais Instalações de Transmissão - DIT da base de ativos da</p>



Fis. 13 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

base de ativos da transmissora para as distribuidoras a ela conectadas.	transmissora cuja concessão está vencendo para as distribuidoras a ela conectadas.
14) As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulamentação da ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações e que seja preservada a adequação regulatória quanto à classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.	14) As instalações de transmissão compartilhadas entre transmissoras poderão ser transferidas da concessão em final de vigência para a concessão de transmissão existente que compartilha os ativos, conforme regulamentação a ser feita pela ANEEL, desde que haja benefícios para a operação das instalações e que seja preservada a adequação regulatória quanto à classificação das instalações de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995.
15) Poderá ser previsto um período de transição, após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.	15) Poderá ser previsto um período de transição após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.
16) As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, serão estabelecidos pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão.	16) As regras e critérios do período de transição, inclusive quanto aos pagamentos devidos à concessionária antecessora, incluindo uma margem de incentivo , serão estabelecidos em regulamento pela ANEEL e deverão constar do edital do leilão. Parágrafo único - O regulamento a que se refere o caput será editado pela ANEEL em até 12 meses da publicação deste ato.
17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas quando da inviabilidade de sua licitação, a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com	17) As concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, ou pelo art. 6º da Lei nº 12.783, de 2013, poderão ser prorrogadas por justificado interesse público quando da inviabilidade de sua licitação , a fim de assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária, desde que requerido pela concessionária à ANEEL com



Fis. 14 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.	antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual.
18) A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública, com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários.	18) O justificado interesse público A inviabilidade da licitação deverá ser fundamentada ao pela ANEEL, após a realização de Consulta Pública específica, precedida de AIR, tendo por objeto os, -com base em critérios de racionalidade operacional e econômica, previamente definidos em regulamento específico da ANEEL, que apontem de forma justificada não haver benefícios na licitação para o serviço ou para os usuários Parágrafo único - O regulamento a que se refere o caput será editado pela ANEEL em até 12 meses da publicação deste ato.
19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia a inviabilidade da licitação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual.	19) A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia o resultado da Consulta Pública para licitação ou prorrogação em até 21 (vinte e um) meses antes do advento do termo contratual
20) A ANEEL deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia o requerimento de prorrogação, acompanhado dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial e das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da concessionária.	-
21) O Ministério de Minas e Energia emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) meses antes do advento do termo contratual.	21) O Ministério de Minas e Energia emitirá a decisão quanto à prorrogação em até 18 (dezoito) 24 (vinte e quatro) meses antes do advento do termo contratual, apresentando conjuntamente todas as demais condições para prorrogação do contrato de concessão.
22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e será condicionada à aceitação expressa pela	22) A prorrogação será realizada sem a indenização antecipada dos bens vinculados à prestação do serviço ainda não amortizados e não depreciados, e será condicionada à aceitação expressa pela



Fls. 15 de 15 - Carta TAESA nº 236/2022, de 22 de outubro de 2022.

concessionária da receita e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado pela ANEEL.	concessionária da receita, que também contemplará a remuneração pelos investimentos não amortizados e não depreciados e das demais condições constantes do termo aditivo ao contrato de concessão elaborado mediante prévia consulta pública pela ANEEL,
23) A partir da decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação, o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão será disponibilizado à concessionária, devendo ser assinado no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias contados da convocação.	-